

Requerente: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Solicitante: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Assunto: Análise do **Projeto de Lei nº07/2026** que altera a Lei Ordinária nº6.823/2024, para dispor sobre a **responsabilidade administrativa** dos pais ou responsáveis por atos de maus-tratos a animais praticados por crianças e adolescentes no Município de Mogi-Mirim.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico-jurídico encaminhada pela Assessoria Parlamentar para análise do Projeto de Lei nº07/2026, de autoria da **Vereadora Daniella Gonçalves de Amoedo Campos**, que pretende alterar a redação do art.12 da Lei Municipal nº6.823/2024, a qual estabelece **sanções administrativas** para a prática de maus-tratos contra animais no âmbito do Município de Mogi-Mirim.

A proposta legislativa tem o objetivo de instituir a responsabilidade administrativa dos pais ou responsáveis legais por crianças e adolescentes que venham a praticar atos de maus-tratos contra animais, prevendo, para tanto, que tais responsáveis responderão pelos atos praticados, ainda que não haja culpa de sua parte.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Municipal nº6.823/2024 estrutura o tema dos maus-tratos a animais como infração administrativa sujeita à aplicação de sanções, uma vez que estabelece que toda ação ou omissão que viole suas disposições será considerada infração administrativa e punida com as penalidades ali previstas.

Trata-se, portanto, de **regime sancionatório decorrente do exercício do poder de polícia municipal**, voltado à tutela do interesse público relacionado à proteção do animal, em consonância com o dever constitucional de proteção da fauna, conforme dispõe o art. 225 da Constituição Federal, veja-se:

***Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao poder público e à coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

No plano civil, por sua vez, o ordenamento jurídico reconhece expressamente a **responsabilidade por fato de terceiro**, ao estabelecer, nos termos do que dispõe o art. 932, inciso I, do Código Civil:

Art. 932. *São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;*

E, ainda:

Art. 933. *As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.*

No entanto, a responsabilidade civil prevista nesses dispositivos possui natureza indenizatória, destinando-se à recomposição de danos causados por terceiros, **ao passo que a responsabilidade administrativa possui caráter sancionatório, decorrente do poder de polícia estatal e voltada a repressão de condutas lesivas ao interesse público.**

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº07/2026, busca alinhar a legislação municipal à lógica do Código Civil, prevendo responsabilização administrativa dos responsáveis pelos atos praticados por crianças e adolescentes, “ainda que não haja culpa de sua parte”.

Veja. Nada impede que se busque transpor um regime próprio do direito civil para o campo do direito administrativo. Porém, **há que se observar as devidas adaptações**, na medida em que no âmbito do direito

administrativo vigora, como regra, o princípio da pessoalidade da sanção, parecido com o que se observa no direito penal.

Nesse sentido, a expressão “ainda que não haja culpa de sua parte” **seria incompatível com o regime administrativo**, pois responsabiliza diretamente terceiro ignorando a individualização da conduta e violando, por conseguinte, o devido processo legal.

É que, diferentemente da responsabilidade civil, que admite a responsabilização objetiva fundada no risco ou no dever de guarda, a imposição de sanções administrativas **exige demonstração de vínculo entre a conduta do sancionado e a infração praticada**.

Por essa razão, é recomendada, **no mínimo, a supressão** da referida expressão, para que se alcance o objetivo pretendido pelo projeto.

No que concerne à efetividade da alteração proposta, sua aprovação, com o ajuste na redação sugerido, **tende** a eliminar a lacuna normativa existente na atual legislação municipal, permitindo a imputação de responsabilidade administrativa no caso em apreço.

Porém, considerando a especificidade do regime de direito administrativo a que está submetido o projeto, para melhor viabilidade prática, é possível sugerir a seguinte redação:

*“art. 12 – Os pais ou responsáveis legais por crianças e adolescentes **poderão ser responsabilizados administrativamente** pelas infrações previstas nesta lei quando comprovado que o ato de maus-tratos tenha sido praticado por estes sob sua guarda ou supervisão no exercício do poder familiar.”*

Com essa redação, a responsabilização administrativa deixa de ser fundada apenas no fato de terceiro e **passa a ter como pressuposto uma infração omissiva própria do responsável**, aproximando-se mais das categorias admitidas no direito administrativo.

2. DO PARECER

Após detida análise, conclui-se que o Projeto de Lei nº07/2026 mostra-se materialmente pertinente, embora demande ajuste na redação do novo art. 12 ou adoção de redação sugerida ou semelhante, a fim de assegurar compatibilidade com o regime jurídico do direito administrativo e reforçar clareza e viabilidade prática do dispositivo.

É o parecer!

3. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre

convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 18 de fevereiro de 2026.

Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983

ARLEY
NEVES DA
SILVA:03134
587157

Assinado de forma
digital por ARLEY
NEVES DA
SILVA:03134587157
Dados: 2026.02.18
11:02:37 -03'00'